

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2019

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC) - Processo 070094051.2018.8.01.0013 - Inventário - Sucessões - INVTE: Banco da Amazônia S/A - Recebo a inicial. Intime-se(m) os herdeiro(s) para que, no prazo de 10 dias, manifeste(m)-se sobre o encargo de inventariante. Após, com ou sem manifestação, vistas ao MP. Em seguida, conclusos para DECISÃO.

## COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA

ESCRIVÁ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES (OAB 639/AC), ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0700442-67.2018.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Juvenal Arcanjo dos Santos - RECLAMADO: Antônio Barroso Gadelha - Autos n.º 070044267.2018.8.01.0008 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Juvenal Arcanjo dos Santos Reclamado Antônio Barroso Gadelha Decisão Em razão da total incompatibilidade do pedido pleiteado pela parte Reclamada em sua Contestação de fls. 51/55, INDEFIRO o pedido, visto que o art. 10, § 2º da Lei 9.099/95, é taxativo em não se admitir qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. No que tange ao pedido de intimação de testemunha, realizado pelo autor, às fls. 56/57, em razão de sua hipossuficiência, bem como com o intuito de melhor elucidar os fatos narrados, DEFIRO o pedido. Intime-se a testemunha no endereço fornecido em audiência, alertando-o das consequências legais, em caso de não comparecimento, conforme preceitua o art. 34, § 2º da Lei 9.099/95. Após, aguarde-se a realização da nova instrução. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 19 de dezembro de 2018. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES (OAB 639/AC), ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0700442-67.2018.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Juvenal Arcanjo dos Santos - RECLAMADO: Antônio Barroso Gadelha - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 25/02/2019 Hora 09:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 000099728.2018.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral - RECLAMANTE: [REDACTED] e outro - RECLAMADO: [REDACTED] e outro - Decisão Vistos, etc.

Dispensado o Relatório nos termos do art. 38 da LJE. As partes autoras

[REDACTED] e [REDACTED] pleiteando a gratuitade da justiça e indenização por danos morais. Sem preliminares. Passo para análise de mérito. Decido. Após analisar detidamente o conjunto probatório acostado aos autos, notadamente os documentos, a Mídia de CD que também foi juntada, bem como os relatos das partes, fiquei convencido que razão parcial assistem aos reclamantes, pois realmente sofreram injúrias, calúnias, difamações e até ameaças, por parte dos Reclamados. Observe-se que se tratando de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, como decorre do art.

373, I, do CPC, e desse encargo os autores se desincumbiram a contento, pois os áudios que trazem no bojo da Mídia/CD, são mais do que suficientes para comprovar as ofensas sofridas. Para melhor aclarar os fatos transcrevo os adjetivos falados nos três áudios por cada reclamado contra as os autores: Primeiro áudio Não há qualquer tipo de ofensas entre as partes. Trata-se apenas de uma Conversa com a Esposa do Réu [REDACTED]. Segundo áudio Réu [REDACTED] fala para a autora [REDACTED]: Vocês estão com safadeza, cê e o [REDACTED], "Sua filha da puta", "Ta roubando a moto mais seu marido", "Seu marido é um vagabundo", "A senhora não quer assinar, sua filha da puta", "Tem que assinar, filha d'uma égua", "Sua vagabunda", "Ladrão e Corno (Referindo ao Autor [REDACTED])", "Vai tomar no cù, filha d'uma égua" (destaquei). Terceiro áudio Réu [REDACTED] fala para a autora [REDACTED]: A senhora vai ignorar, vai pro seu marido, aí começa a correr bala", "É melhor ter uma paz, do que sair um tiroteio", "Se vocês "relar" no meu irmão e eu for aí, vamo tudo pro inferno", "Você faz e passa essa buceta (Referindo-se à uma moto)", "Se alguém triscar no meu irmão, fica sabendo que eu vou aí, e se eu for aí vocês seguram a parada, porque minha conversa é muito curtinha", "Bote esse Filha da Puta do seu marido na linha" Cumpre informar, que este Juízo concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que os Reclamados apresentassem defesa escrita com relação aos áudios contidos no CD apresentado pelos autores, pois os mesmos ainda não tinham ouvido o teor dos áudios. Porém, o que se verifica na petição e anexos de fls. 21/39, foi que o Advogado representante dos Réus, não se limitou a se manifestar somente em relação aos áudios, pelo contrário, se manifestou sobre todo o processo e praticamente nada falou sobre os áudios por seus clientes. Conforme verifica-se no enunciado 10 do FONAJE: "A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento", porém, os reclamados ao invés de se manifestarem sobre os áudios apresentados em audiência, realizaram a peça de defesa Contestatória, nitidamente fora do prazo da audiência de instrução, portanto, deixo de analisar as razões constantes na peça, e resguardo apenas à análise do que o causídico fala sobre os áudios. Verificado que não se manifestaram sobre os áudios acostados nos autos, restou claro que o ponto central da discordia entre as partes envolvidas, é oriunda de um suposto negócio realizado entre o Sr. Reginal, autor, e o filho do Réu Hélio, Sr. Sandro. Embora a nossa Carta Magna de 1988 assegure a liberdade de expressão, tal direito não alberga as atitudes dos reclamados que, nas ligações realizadas emitiram inúmeras palavras de baixo calão, palavrões variados, até ameaças foram desferidas contra os autores, portanto, o que foi falado pelos reclamados, ultrapassou os limites do tolerável, ofendendo e denegrindo a imagem dos autores. Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por sua vez, também garante o direito à livre manifestação do pensamento, no art. 5º, incisos IV, estabelecendo limites para o exercício dessa liberdade, consoante o disposto no art. 220, (todos da Constituição Federal de 1988), que dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição. Havendo suposto conflito entre preceitos constitucionais, a suposta antinomia deve ser resolvida mediante a utilização de técnicas de exegese que conduzam a uma solução adequada de harmonização e equilíbrio de ambas as normas no caso concreto, aplicando-se, portanto, a ponderação de interesses. Desprende-se dos autos que os Reclamados extrapolaram o limite do aceitável, da cordialidade, com relação aos áudios juntados pelos autores. Cumpre informar que além dos diversos palavrões gratuitamente ofertados contra os autores, há situações de ameaça, e nosso ordenamento jurídico pátrio refuta atitudes como as realizadas pelos reclamados, senão vejamos: TJ-SP - Apelação APL 00032328020148260664 SP 000323280.2014.8.26.066 Jurisprudência Data de publicação: 19/03/2015 Ementa: INDENIZAÇÃO Danos morais decorrentes de agressões verbais Comprovação Cobrança vexatória de dívida que causou constrangimento ao autor, o qual chegou a sofrer ameaça física - Ilícito caracterizado que configura o dever de indenizar - Indenização fixada de forma adequada, para compensar

o autor do constrangimento imposto e evitar enriquecimento ilícito Verba honorária bem fixada Intelligência do § 3º e alíneas, do artigo 20, do CPC - Sentença mantida Recurso não provido. Encontrado em: 5ª Câmara de Direito Privado 19/03/2015

- 19/3/2015 Apelação APL 00032328020148260664 SP 000323280.2014.8.26.0664 (TJ-SP) Moreira Viegas. TJ-RS - Apelação Cível AC 70057940520 RS (TJ-RS) Jurisprudência Data de publicação: 04/02/2014

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINARES CONTRARECURSAIS AFASTADAS. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS POR PREPOSTOS DA RÉ. FATO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A procuração juntada aos autos amolda-se à previsão constante do artigo 38 do Código de Processo Civil, caracterizando-se excesso de formalismo a determinação de juntada de documento original. 2. Havendo impugnação específica aos fundamentos da sentença, não há de se falar em ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado "princípio da dialeticidade", segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando os argumentos da decisão impugnada. 3. O caso diz com pedido

Rio Branco-AC, quarta-feira

**64**

de janeiro de 2019.  
ANO XXVI Nº 6.270

com o depoimentos idôneos dos reclamantes. No que tange à fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar os danos sofridos, mas, também, a impor aos ofensores uma sanção que os levem a rever seus comportamentos com vistas a evitar a repetição do ilícito. Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos. Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado. Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados e considerando o teor dos áudios analisados, fixo o montante da indenização de danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, onde cada reclamado deverá pagar a quantia acima indicada para cada reclamante. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da lei nº 9.099/95 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores [REDACTED] e [REDACTED], para o fim de condenar as partes reclamadas [REDACTED] e [REDACTED] ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos requerentes no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), onde cada Reclamado deverá pagar a cada Reclamante a importância informada no parágrafo anterior, qual seja, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês, contados também deste ato decisório. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da MMª. Juíza Togada, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. Plácido de Castro-(AC), 07 de Janeiro de 2019. Emir Rogério Marcelino Brasil Juiz Leigo \*\*\*\*\* Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 40/44, proferida pelo Juiz Leigo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2019

de indenização por danos morais, decorrentes de agressões verbais e físicas praticadas por seguranças da ré. Fato comprovado. 4. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Ao réu, por sua vez, compete demonstrar alguma circunstância modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do requerente (inciso II). O autor comprovou de forma suficiente ter sido agredido verbal e fisicamente pelos prepostos da ré, sem que esta tenha apresentado prova impeditiva, extintiva ou modificativa do pleito. 5. Preenchidos os requisitos que ensejam a responsabilidade civil extrapatrimonial, impondo-se a indenização ao autor. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70057940520, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/01/2014) Encontrado em: Nona Câmara Cível Diário da Justiça do dia 04/02/2014 - 4/2/2014 Apelação Cível AC 70057940520 RS (TJ-RS) Iris Helena Medeiros Nogueira Deste modo, a procedência do pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe, eis que os autos está aparelhado com provas que demonstram as agressões verbais realizadas pelos reclamados, bem como conta

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (OAB 22772/BA), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (OAB 203012/SP), ADV: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 299962/SP) - Processo 0000752-17.2018.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda e outro - Decisão Vistos, etc. Dispensado o Relatório nos termos do art. 38 da LJE. A parte autora ingressou com reclamação cível em desfavor das partes rés, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, a substituição de uma motosserra ou alternativamente a restituição do valor gasto, e por fim, indenização por danos morais. Alicerçado nos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade que regem os Juizados Especiais, passo à análise das preliminares da presente demanda. Quanto as preliminares suscitadas por ambas as partes Rés, de "Incompetência do Juizado Especial Cível para Julgar Demanda em face da Complexidade da Causa", ressalta dos autos que, no presente caso, razão assiste às partes reclamadas em levantar tal questão preliminar. Consta no termo inicial do processo, que a autora realizou a compra de uma motosserra da marca Husqvarna, primeira reclamada, no estabelecimento da segunda reclamada. Onde informa que o produto apresentou defeito com apenas 15 (quinze) dias de uso. Informa ainda, que o produto foi utilizado por serralheiro profissional, que fez a devida manutenção durante seu uso. Ocorre que conforme informou a reclamante, a assistência técnica alegou mau uso, razão pela qual a garantia não seria abrangida. Houve audiência de conciliação no distrito de Vila Campinas (fl. 79), onde não foi possível a composição de acordo, bem como audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 108/112), onde foram ouvidas as partes, testemunhas, informantes. A parte Reclamante informa em seu depoimento pessoal, que comprou a motosserra para o cunhado de seu filho, não sabendo informar praticamente nenhuma questão relacionada ao manuseio do produto. A parte autora apresentou interesse na oitiva de testemunhas, o que foi deferido por este juízo. Logo na primeira oitiva, verificou-se que o depoente era o suposto cunhado de seu filho, o mesmo fora contraditado pela parte reclamada Casa da Lavoura, a contraditada foi aceita, sendo ouvido apenas como informante. Cumpre frisar, que a Reclamada Husqvarna, traz relatório técnico específico às fls. 69/76, porém, cheios de imparcialidade, já que foram realizados pela assistência técnica da empresa Ré. Não devendo este juízo se basear no relatório feito pelo representante. Conforme dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade". Devendo ficar afastada, portanto, a competência deste juizado especializado quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia. Nessa esteira, o entendimentos jurisprudenciais brasileiros, verbis: TJ DF 07235125820178070016 DF 0723512-58.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Data de publicação: 19/11/2018 Ementa: JUIZADO ESPECIAL. DEFEITOS NO APARELHO CELULAR. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA,

APONTANDO MAU USO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. 1. Se, de um lado, a autora alega que os defeitos apresentados no seu aparelho celular, com quase seis meses de uso, são oriundos de fabricação, causando aquecimento excessivo e travamento do teclado; e, do outro, a ré, com apoio no laudo técnico de autorizada credenciada, imputa à autora o mau uso do produto, por conta dos danos físicos existentes nas laterais (ID 3064102, imagens 3/6), resta configurada a complexidade da causa que demanda perícia para aferir se houve defeito de fabricação ou uso irregular do aparelho. 2. Assim, a identificação da origem dos defeitos apresentados no celular, objeto da lide, consubstancia prova complexa que não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sendo correta, pois, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). No mesmo sentido: Acórdão n. 934129, 07279093420158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 22/04/2016). 3. Outrossim, a inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de instrução ?ope iudices?, encerra técnica processual que serviria justamente para permitir ao réu a oportunidade de produção dessa prova, mas no juízo competente, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pro seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099 /95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099 /95. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF Publicado no DJE : 19/11/2018). .EMENTA: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NECESSIDADE DE

PROVA PERICIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE RMC. CONTRATOS JUNTADOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Precedente:

?RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo alegação de que a assinatura apostila ao contrato entabulado não pertence ao recorrente, que alega nunca ter firmado tal contratação, verifica-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica, de modo a não se imputar ao recorrente o ônus de produzir prova negativa, conforme pretendeu o juiz singular. 2. Necessitando o feito de realização de prova pericial, verifica-se a necessidade de extinção do feito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9.099/95. RECURSO PROVIDO. I. Relatório. Decidem os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relato (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013062- 81.2013.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Cásar Ghizoni - - J. 20.08.2014). Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014953-67.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 27.03.2015) (TJ-PR - RI: 001495367201481600300 PR 0014953-67.2014.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/03/2015). Assim, restou claro a incompetência deste Juizado para o julgamento desta causa, visto que tais procedimentos técnicos requerem uma maior complexidade na produção de prova pericial. Com todo o arcabouço probante, concluo que razão assiste as partes Reclamadas, na alegação da preliminar de Incompetência do Juizado Especial Cível para Julgar Demanda em face da Complexidade da Causa, uma vez que restou comprovado na análise documental dos autos, que maior complexidade se exige em procedimentos com o maquinário apresentado. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51º, II da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e Enunciado nº 54 do Fonaje, acolho a preliminar suscitada pelas partes Reclamadas e DECLARO a Incompetência deste Juizado Especial

Cível para a presente demanda, em razão de se mostrar deveras complexa, por fim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da MMª. Juíza Togada, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo recurso no prazo legal, arquivem-se. Plácido de Castro-(AC), 18 de dezembro de 2018. Emíl Rogério Marcelino Brasil Juiz Leigo \*\*\*\*\*Sentença Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 114/117, proferida pelo Juiz Leigo para que produza seus jurídicos e le-